

188) aprovou e o chefe do Executivo sanciona, com alínea nos termos dispostos no artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos da Lei Municipal nº 684/1991 e da Lei Nacional nº 8.069/1990, o Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Alfredo Chaves (FIA).

Art. 2º - Aplicam-se ao FIA as disposições contidas na legislação acima referenciada, especialmente as constantes do art. 8º da Lei Municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, 08, 07 de outubro de 2003.

RUZERTE DE PAULA GAIGHER
Prefeito Municipal

Lei nº 052/2003

Ementa - Dispõe sobre a política municipal de apoio aos órgãos de segurança pública.

O Prefeito do município de Alfredo Chaves (88) faz saber que a Câmara Legislativa do município de Alfredo Chaves (88) aprovou e o chefe do Executivo sanciona, com alínea nos termos dispostos no artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, realiza-se a por meio de um conjunto integrado de ações, de

iniciativa pública e da sociedade, cabendo ao Poder Público local em cooperação aos órgãos de segurança pública buscar a preservação da ordem pública, garantindo a incolumidade das pessoas e bens.

Art. 2º - Será assegurada, na forma da Lei, a efetiva participação da sociedade civil na formulação da política e no controle das ações referentes à Segurança pública no Município.

Capítulo II

Do Conselho de Segurança do Município de Alfredo Chaves.

Art. 3º - É criado o Conselho de Segurança Pública do Município de Alfredo Chaves - CONSPAC, órgão colegiado, com funções deliberativas e de composição paritária, tendo como finalidade principal promover a interação entre os diversos segmentos da sociedade civil e os órgãos atribuídos da prestação do serviço público de segurança, traçando, inclusive, a forma, a execução e o controle dos atos administrativos vinculados à segurança pública no território municipal.

Art. 4º - Ao CONSPAC compete:

I - Deliberar acerca da política municipal de apoio aos órgãos de segurança pública;

II - Gerir o Fundo Municipal de Segurança - FUMSEG;

III - Zelar pela atuação harmônica dos órgãos de segurança do município;

IV - Promover estudos e pesquisas relativas à questão da segurança pública,

de sorte a subsidiar as suas atividades;

V - Receber e encaminhar às autoridades competentes requerimentos, representações e denúncias formuladas por pessoas naturais ou jurídicas, quando constatados abuso do poder ou infração a direito individual ou coletivo causados pela atuação de órgãos ou agentes de segurança pública no Município;

VI - Manter intercâmbio e cooperação com órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, voltados para a promoção da segurança pública;

VII - Redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, palestras e outros eventos, de forma a incentivar e divulgar a participação e colaboração da sociedade civil;

VIII - Elaborar seu regimento interno.

Art. 5º - O CONSPAC é independente e autônomo nas suas ações, ficando vinculado ao Gabinete do Prefeito para fins de suporte administrativo e de funcionamento.

Art. 6º - O CONSPAC será formado por (26) vinte e seis membros e sua composição se efetivará com a indicação dos seguintes conselheiros:

I - Representantes de assento e caráter permanente:

a) representante da Função Executiva municipal, indicado pelo prefeito;

b) representante da Função Legislativa, indicado pelo seu presidente;

c) representante da Função Judiciária, indicado pelo juiz de Direito da Comarca;

d) representante da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, indicado pelo comandante da circunscrição;

criação;

e) representante da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, indicado pelo Delegado de Polícia da circunscrição;

f) representante do Órgão do Ministério Público;

g) representante da OAB ES com residência fixa nesta cidade, indicado pelo Presidente da subseção a qual estiver vinculado o município de Alfuz do Chaves;

h) representante do Conselho Municipal de Educação;

i) representante do Conselho Municipal de Saúde;

j) representante do Conselho Tutelar Municipal;

§ 1º - Os representantes da comunidade civil serão 16 (dezesseis), apresentados pelas entidades elencadas no art. 20 desta Lei.

§ 2º - Para cada representante deverá ser designado (01) um suplente.

§ 3º - A participação dos servidores municipais no CONSPAC ocorrerá sem prejuízo do exercício das funções que desempenharem em razão do cargo que ocupam, não acrescentando aos seus vencimentos quaisquer vantagens.

Art. 7º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

Art. 8º - O CONSPAC será dirigido por um Secretário Geral na forma que dispuser o Regimento.

Art. 9º - O efetivo exercício da função de conselheiro será considerado relevante serviço público, não sendo, contudo, remunerado.

Capítulo III

Do fundo municipal de segurança

Art. 10 - Fica criado o Fundo municipal de segurança - FUMSEG, destinado à capta-

ção e aplicação dos recursos a serem empregados, de acordo com as deliberações do CONSPAC, na implantação e execução da política de apoio aos órgãos de segurança pública do município.

Parágrafo único - Os recursos do FUMSEG serão movimentados em unidade orçamentária própria do Gabinete do Prefeito, de acordo com o plano de aplicação de recursos (PAR) a ser elaborado pelo CONSPAC.

Art. 11 - Constituem receitas do FUMSEG:

I - As dotações específicas a serem consignadas na Lei Orçamentária Municipal, bem como nos créditos adicionais e especiais;

II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades ou organizações governamentais ou não governamentais, pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - Produto das aplicações dos recursos do Fundo no mercado financeiro;

IV - Produto da venda de materiais, publicações, eventos ou prestação de serviços;

V - Recursos provenientes de concursos, prognósticos e sorteios de loterias no âmbito do município;

VI - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12 - As despesas do FUMSEG, através dos recursos do município, terão sua tramitação normal, em conformidade com as normas inerentes à Administração Pública.

Art. 13 - O FUMSEG, com o objetivo de apoiar as ações dos órgãos de segurança pública do município, dará a seus recursos a destinação

fixada pelo CONSPAC, priorizando:

I - A aquisição de bens móveis e imóveis que poderão ser repassados aos órgãos de segurança em regime de cessão de uso;

II - Reforma ou manutenção dos bens utilizados nas ações de segurança;

III - Aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados nas ações de segurança pública;

IV - Organizar cursos de capacitação e treinamento, direcionados aos membros das instituições que operacionalizam as ações de segurança pública;

Parágrafo único - A reforma ou manutenção dos bens não pertencentes ao FUMSEG, bem como a cessão de materiais e equipamentos, dependerão da formalização de convênio ou outro negócio pertinente à hipótese.

Art. 14 - O CONSPAC, além de ser o responsável pela definição da política municipal de apoio aos órgãos de segurança pública, terá a atribuição de gerir o FUMSEG, praticando, especialmente, os seguintes atos:

I - Elaborar o Plano de Ação (PA) e o Plano de Aplicação de Recursos (PAR), focalizando as suas execuções;

II - Estabelecer parâmetros técnicos e diretrizes para a aplicação desses recursos;

III - Liberar os recursos a serem aplicados, na forma de suas Resoluções;

IV - Acompanhar e avaliar o desempenho e resultados obtidos com sua aplicação, solicitando a qualquer tempo e a seu critério as informações que julgar necessárias a esse

acompanhamento;

V - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

VI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do FUMSEG;

VII - Fiscalizar os programas desenvolvidas com recursos do FUMSEG.

Capítulo IV

Das disposições gerais e transitórias

Art. 15 - A organização e funcionamento do CONSPAC serão estabelecidos em Regimento Interno a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Segurança no prazo de 90 (noventa) dias a contar da posse de seus respectivos membros.

Art. 16 - O membro integrante do CONSPAC que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a cinco alternadas será substituído pelo suplente, no caso ser membro permanente, ou por outra entidade caso seja representante da sociedade civil.

Art. 17 - A Função Executiva municipal adotará todas as providências no sentido do conspa (CONSPAC) ser instalado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, cabendo ao Prefeito a atribuição de solicitar a indicação dos representantes das entidades integrantes do conselho.

Art. 18 - O FUMSEG será regulamentado por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente lei.

Art. 19 - Para atender as despesas decor-

rentes da implantação e funcionamento do Conselho, promovendo a respectiva consignação orçamentária para o FUMSEG, fica a Comissão Executiva autorizada a abrir créditos adicionais no Orçamento corrente, cujo valor não poderá ultrapassar a 0,5% (meio por cento) do valor total orçado para o exercício financeiro, respeitados os regulamentos encartados na Lei Nacional nº 4320/64.

Art. 20 - Os representantes da sociedade civil, para o primeiro mandato, serão apresentados pelas entidades abaixo discriminadas:

- I - Associação Comercial, Industrial e Agroindustrial de Alfredo Chaves;
- II - Associação Cultural de Alfredo Chaves;
- III - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves;
- IV - Igreja Católica Apostólica Romana;
- V - Igrejas Evangélicas;
- VI - Sindicato Rural Patronal de Alfredo Chaves;
- VII - Cooperativa de Habitantes de Alfredo Chaves;
- VIII - Cooperativa de Crédito Rural de Alfredo Chaves - SICOOB;
- IX - Associação de moradores do Bairro Macina e Parque Residencial Alfredo Chaves;
- X - Associação de moradores de Sagrada Família;
- XI - Associação das Mulheres Rurais de Alfredo Chaves;
- XII - Fundação Assistencial de Alfredo

Chaves;

- XIII - Sociedade Pestalozzi de Alfredo Chaves;
- XIV - Associação de Moradores de Matilde;
- XV - Associação de moradores de Britirui;
- XVI - Associação de moradores de São João de Curitiba.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (E.S.) 08 de outubro de 2003.

RUZERTE DE PAULA GAIGHER
Prefeito Municipal

Lei nº 053/2003

Ementa: Disciplina o uso de calçadas nas zonas urbanas do Município de Alfredo Chaves.

O Prefeito do Município de Alfredo Chaves (E.S.) faz saber que a Comissão Legislativa do Município de Alfredo Chaves (E.S.) aprovou e o chefe do Executivo sanciona, com alicerce nos termos dispostos no artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, a seguinte Lei:

Art 1º - Os proprietários de prédios urbanos não poderão usar o espaço das calçadas para alterar ou relaxar acesso as garagens, dificultando o trânsito de pedestres e principalmente de deficientes físicos.

Art 2º - As infrações da presente lei, as penas serão de 20 a 30 UPES, além da recuperação ou desimpedimento do espaço público.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e não revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, E.S., 17 de outubro 2003.